



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.411-A, DE 2026 **(Do Sr. Lucas Abrahao)**

Institui a Política Nacional de Apoio ao Translado Funerário de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, com diretrizes para concessão de condições diferenciadas no transporte aéreo nacional, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LUCAS ABRAHAO)

Institui a Política Nacional de Apoio ao Traslado Funerário de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, com diretrizes para concessão de condições diferenciadas no transporte aéreo nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

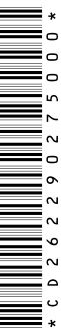
Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Apoio ao Traslado Funerário de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, com a finalidade de assegurar dignidade às famílias que necessitem realizar o traslado de restos mortais em território nacional.

Art. 2º São diretrizes da Política:

- I – a promoção da dignidade da pessoa humana no momento do luto;
- II – a redução de barreiras econômicas ao traslado funerário;
- III – a cooperação entre o poder público e a iniciativa privada;
- IV – a priorização de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º São beneficiários da Política:

- I – pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- II – pacientes vinculados ao Tratamento Fora do Domicílio (TFD), nos termos da legislação vigente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

Art. 4º A União poderá, em articulação com o setor de transporte aéreo, instituir programas que viabilizem condições diferenciadas ou tarifas reduzidas para o traslado aeroviário de restos mortais dos beneficiários desta Lei.

Art. 5º Compete à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) estabelecer diretrizes para:

- I – a transparência das condições aplicáveis ao transporte de restos mortais;
- II – a padronização de procedimentos operacionais;
- III – o acompanhamento e a fiscalização da prestação do serviço.

Art. 6º A União poderá, mediante disponibilidade orçamentária, instituir mecanismos de incentivo à adesão de empresas aos programas de que trata esta Lei.

Art. 7º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão implementar ações complementares de apoio ao traslado funerário, especialmente por meio das políticas de assistência social e saúde.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover campanhas informativas sobre os instrumentos de apoio ao traslado funerário e os direitos das famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade enfrentar uma realidade silenciosa, porém profundamente dolorosa, vivenciada por milhares de famílias brasileiras: a impossibilidade de realizar o traslado do corpo de seus entes falecidos para o local de origem, em razão de limitações econômicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

Em um país de dimensões continentais como o Brasil, é comum que cidadãos precisem se deslocar para outros Estados em busca de tratamento de saúde, oportunidades de trabalho ou melhores condições de vida. Contudo, muitas famílias, quando se veem diante da situação que exige o transporte fúnebre do ente familiar, enfrentam custos elevados.

Essa realidade impõe não apenas um ônus financeiro, mas também um profundo impacto emocional e social, ao impedir que o sepultamento ocorra junto à comunidade de origem, ao convívio familiar e às tradições culturais que envolvem o luto e a despedida.

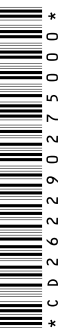
A proposta ora apresentada busca, portanto, estabelecer diretrizes para uma política pública voltada à promoção da dignidade no momento do luto, por meio da redução de barreiras ao traslado funerário, especialmente no transporte aéreo, que, em muitos casos, constitui a única alternativa viável diante das distâncias envolvidas.

Importa destacar que o projeto adota abordagem equilibrada, ao priorizar a cooperação entre o poder público e a iniciativa privada e, ao mesmo tempo, cria base normativa para a implementação de programas que possam viabilizar condições diferenciadas para famílias em situação de vulnerabilidade.

Além disso, a proposta contempla a atuação coordenada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a possibilidade de campanhas informativas, ampliando o alcance e a efetividade das ações.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa de elevado alcance social, que está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, e contribui para que o Estado brasileiro assegure o mínimo de dignidade às famílias que enfrentam a perda de um ente querido.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.





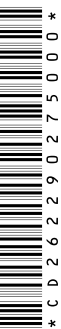
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucas Abrahao

Sala das Sessões, em 25 de março de 2026.

Deputado LUCAS ABRAHAO
Rede - AP

Apresentação: 25/03/2026 18:48:11.477 - Mesa

PL n.1411/2026



* C D 2 6 2 2 9 0 2 7 5 0 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.411, DE 2026

Institui a Política Nacional de Apoio ao Traslado Funerário de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, com diretrizes para concessão de condições diferenciadas no transporte aéreo nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCAS ABRAHAO

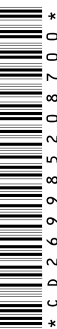
Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir a Política Nacional de Apoio ao Traslado Funerário de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, com diretrizes para concessão de condições diferenciadas no transporte aéreo nacional. Portanto, a finalidade é assegurar dignidade às famílias que necessitem realizar o traslado de restos mortais em território nacional.

A Política possui as seguintes diretrizes: promoção da dignidade da pessoa humana no momento do luto; redução de barreiras econômicas ao traslado funerário; cooperação entre o poder público e a iniciativa privada; e priorização de famílias em situação de vulnerabilidade social. Ela possui os seguintes beneficiários: pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e pacientes vinculados ao Tratamento Fora do Domicílio (TFD).

O projeto autoriza a União, em articulação com o setor de transporte aéreo, a instituir programas que viabilizem condições diferenciadas





ou tarifas reduzidas para o traslado aeroviário de restos mortais dos beneficiários desta Lei. Ele ainda autoriza o mesmo ente a, mediante disponibilidade orçamentária, instituir mecanismos de incentivo à adesão de empresas aos programas de que trata a própria proposição.

A proposição também define as competências da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) para estabelecer diretrizes para a transparência das condições aplicáveis ao transporte de restos mortais, a padronização de procedimentos operacionais e o acompanhamento e a fiscalização da prestação do serviço.

Ainda, autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a implementar ações complementares de apoio ao traslado funerário, especialmente por meio das políticas de assistência social e saúde.

Por fim, autoriza o Poder Executivo a promover campanhas informativas sobre os instrumentos de apoio ao traslado funerário e os direitos das famílias em situação de vulnerabilidade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende instituir a Política Nacional de Apoio ao Traslado Funerário de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, com a finalidade de assegurar dignidade às famílias que necessitem realizar o

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





traslado de restos mortais em território nacional. O texto estabelece diretrizes, prevendo ações para viabilizar o traslado funerário de pessoas em situação de vulnerabilidade social. Entre as medidas, estão a priorização de famílias inscritas no Cadastro Único e beneficiárias de programas sociais federais.

A proposta autoriza a União a firmar programas e parcerias com o setor de transporte aéreo para reduzir tarifas de traslado de restos mortais, inclusive mediante incentivos e mecanismos de adesão das empresas. Também atribui à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) a competência para regulamentar as condições do transporte aéreo de restos mortais, padronizando procedimentos e fiscalizando a prestação do serviço. Além disso, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão implementar ações complementares de apoio ao traslado funerário. O Poder Executivo também poderá promover campanhas informativas sobre os direitos das famílias e os instrumentos de apoio disponíveis.

Embora reconheçamos o elevado alcance social da iniciativa e a legítima preocupação do Autor com a dignidade das famílias em situação de vulnerabilidade, entendemos que a proposição não merece prosperar no âmbito desta Comissão. Explicamos.

Inicialmente, cumpre destacar que o transporte aéreo regular de restos mortais já se encontra submetido à disciplina regulatória da Anac, especialmente no que se refere às condições operacionais, sanitárias e comerciais aplicáveis ao serviço. Assim, a proposição acaba por sobrepor-se a competências tipicamente regulatórias da Anac, sem apresentar inovação normativa efetiva no campo dos transportes.

Portanto, no âmbito da aviação civil, o tema já é tratado por instrumentos infralegais e medidas administrativas no exercício da competência regulatória do Poder Executivo e da ANAC, sem necessidade de edição de lei federal específica para essa finalidade.

Apesar de ser tema que ainda será analisado pela comissão competente, qual seja, a de Constituição e Justiça e de Cidadania constatamos grave entrave à continuidade de tramitação da matéria. Nesse sentido,





verificam-se inadequações com relação ao cunho meramente autorizativo da proposta, quando ela prevê que “a União poderá” instituir programas, incentivos e campanhas relacionadas ao traslado funerário. Não cabe ao Parlamento autorizar genericamente o Poder Executivo a fazer aquilo que já se encontra dentro de sua esfera discricionária de atuação administrativa.

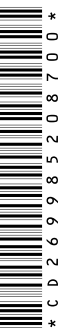
Dessa forma, embora meritória sob o ponto de vista humanitário, a proposição apresenta fragilidades quanto à pertinência regulatória no setor de transportes, o que nos faz optar por sua rejeição.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Viação e Transportes, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.411, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-8776





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.411, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.411/2026, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle e Paulo Alexandre Barbosa - Vice-Presidentes, Bebeto, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Mauricio Neves, Neto Carletto, Rubens Otoni, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Preto, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Eduardo Bismarck, Gabriel Nunes, Greyce Elias, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jilmar Tatto, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Ricardo Ayres, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

